



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009420-46.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/requerido UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado CARLOS ALBERTO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1009420-46.2024.8.26.0624

Apelante: Unbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Carlos Alberto Barros

Voto nº 7307

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Apelação da ré. Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade. Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 6.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos materiais e morais, cujo relatório é adotado, a ré apela alegando a regularidade da contratação, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requerendo sua minoração.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 6.000,00. Além disso, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação, ao dano moral e à sua eventual redução.

Segundo a petição inicial, o autor desconhece a origem da relação jurídica advinda de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 42,36, com início em março de 2024, denominado “Contribuição UNSBRAS 0800 0081020”.

Em contestação, a ré afirma a validade da avença porque o autor anuiu à filiação por meio de contato telefônico, conforme gravação (fls. 56).

No presente caso, a gravação apresentada pela ré como prova da adesão (fls. 56) não é suficiente para demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que o autor expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida, especialmente diante da ausência de envio da proposta.

De resto, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

Nesse sentido: “APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto

assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação. A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré”. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; 08/02/2025).

Também não houve a juntada do termo de filiação e documentos de identificação devidamente assinados, nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa 28 do INSS.

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim; II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

Ademais, na autorização de desconto acostada às fls. 65, não foi possível conferir a regularidade da assinatura digital porque não há nem ao menos por qual plataforma o documento teria sido assinado. Não há código de IP, geo-localização, “Qr codes” e outras informações que possibilitem validar a assinatura.

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Confira-se, “*Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da autora – associação entre as partes não comprovada – má-fé configurada – dano moral devido – majoração do dano moral – sentença parcialmente reformada – recurso do autor provido em parte – recurso da requerida desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“*Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento [“FASTSIGN.ME”], por meio do “QR code” – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 6.000,00, mostra-se excessiva, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320). Na presente hipótese, considera-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, estando o montante arbitrado em conformidade com o entendimento desta Turma.

A respeito, *APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário Sentença de improcedência Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA Adesão não comprovada pela ré Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) Débito inexigível Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora Indenização a título de dano moral Ocorrência Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Irresignação da demandada. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação telefônica que revela falha no dever de informação por parte da ré, não havendo aceitação consciente da autora para a contratação dos serviços e o respectivo desconto em seu benefício previdenciário. Condenação à devolução dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência. Não acolhimento. Descontos incidentes em verba previdenciária. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. Majoração dos danos morais. Cabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Majorados para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001838-16.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. sentença é reformada para reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da reparação por danos morais. Mantém-se o regramento das verbas de sucumbência.

Dou parcial provimento ao recurso.

Guilherme Santini Teodoro – relator.